



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Redação
P/L 5.322/10

LEI N.º 4.729, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007.

Reformula e Consolida a Legislação que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD; o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2.º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Montenegro será realizado através das políticas sociais básicas, de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalizante e outras, assegurando-se-lhe, em todas elas, um tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3.º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD.

Art. 4.º Mantém-se na municipalidade o serviço de identificação e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 5.º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6.º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar continuidade aos programas e projetos em execução.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7.º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 8.º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD – como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD – ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 9.º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

I – auxiliar e subsidiar a formulação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

II) zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, seus responsáveis e da comunidade em que está inserida;

III) formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo a que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV) estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, referente às crianças e aos adolescentes, que possam afetar suas deliberações;

V) registrar as entidades não governamentais e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que contenham programas constantes das alíneas a a h, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação;
- h) assistência psicológica;

VI – registrar os programas a que se refere a Lei n.º 8.069, de 1990, das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, adotar todas as providências necessárias, para eleição dos membros do Conselho Tutelar, prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O COMCRAD executará o controle das atividades referidas neste artigo, no âmbito municipal visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD – será composto de dezoito (18) membros, sendo:

I – 9 (nove) membros representando órgãos governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal da Fazenda – SMF;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social – SMSAS;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;
- d) Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Civil;
- e) Brigada Militar;
- f) Fundação Gaúcha do Trabalho, Cidadania e Ação Social – FGTAS-

SINE;

II – 9 (nove) membros indicados pelas seguintes organizações:

- a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

- b) Sociedade Beneficente Espiritualista – Lar do Menor;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- d) Serviço Social da Indústria – SESI;
- e) União Montenegrina de Associações Comunitárias – UMAC;
- f) Rotary Club de Montenegro;
- g) Rotary Club Montenegro Centenário;
- h) Retiro Comunitário de Reabilitação Ocupacional – Recreo;
- i) Lions Club Montenegro.

§ 1.º O Prefeito nomeará o titular e respectivo suplente, para um período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, atendendo a indicação das entidades com representação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD.

§ 2.º O Presidente do COMCRAD será eleito para um período de um 1 (um) ano, podendo ser reconduzido uma vez, por igual período.

§ 3.º Estarão impedidos de participar do COMCRAD os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo.

Art. 11. A função de membro do COMCRAD é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Parágrafo único. A ausência não justificada por três (03) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, o que será proclamada pelo Presidente do COMCRAD, o qual convocará imediatamente o respectivo suplente que passará à condição de titular.

Art. 12. O COMCRAD reunir-se-á, no mínimo, uma (01) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 13. O Prefeito poderá designar servidor municipal para secretariar o COMCRAD.

Parágrafo único. As secretarias e departamentos municipais darão ao COMCRAD o apoio técnico e administrativo necessários à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 14. O COMCRAD elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As deliberações do COMCRAD serão tomadas por maioria simples de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art. 15. O Prefeito determinará o local onde funcionará o COMCRAD.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente e das dotações específicas nos orçamentos vindouros.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17. É mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA, vinculado ao COMCRAD, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão das crianças e adolescentes estabelecidos segundo deliberação do COMCRAD.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e Adolescente

Art. 18. Constituem recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I – os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
- II – os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV – as multas previstas no art. 214 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
- V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 19. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será administrado pelo Poder Público Executivo, através do seu ordenador de despesa, seguindo diretrizes emanadas do COMCRAD.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, obedecido o previsto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20. Fica mantida a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo regido por esta lei e em acordo com as diretrizes contidas em Resolução que vier a ser expedida pelo COMCRAD.

Art. 21. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo único. O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

Art. 22. Para cada Conselheiro Tutelar haverá um (01) suplente.

Art. 23. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento e respeito aos direitos da criança e adolescente, devendo utilizar-se das prerrogativas das atribuições e das determinações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Seção I

Da Inscrição e Requisitos para Candidatos ao Conselho Tutelar

Art. 24. O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar e a proclamação do resultado, de inteira responsabilidade do COMCRAD, seguirá as disposições contidas na Lei n.º 3.122, de 1996 e normas complementares emanadas do COMCRAD, em parceria com a Secretaria gestora.

Art. 25. Os candidatos a membros do Conselho Tutelar farão inscrição no COMCRAD – no prazo estipulado por este, apresentando documentos que comprovem o atendimento aos requisitos exigidos.

Art. 26. São requisitos para candidatar-se às funções de membro do Conselho Tutelar, além de outros que o COMCRAD poderá estabelecer, e deverão ser previamente comprovados:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residência no Município;
- IV – escolaridade mínima de nível médio;
- V – ser eleitor;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

VI – experiência de trabalho em atividades com criança e adolescente, de no mínimo, 2 (dois) anos, comprovado através de relatórios e documentação própria, assinados por pessoa idônea;

VII – participar do curso de qualificação para conselheiros, promovido pelo COMCRAD;

VIII – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre Legislação pertinente a crianças e adolescentes e prova de Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Submeter-se-ão a prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos constantes nos incisos I a VII.

Art. 27. O COMCRAD é o responsável pela realização da prova que se refere o inciso VIII do art. 26 desta Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Seção II

Da Prova de Conhecimento

Art. 28. A elaboração, correção da prova e aferição da nota, ficará a cargo da empresa contratada pela secretaria gestora do fundo.

Art. 29. A prova será constituída de 50% (cinquenta por cento) de questões de conhecimento de Legislação e 50% (cinquenta por cento) de questões referentes a Língua Portuguesa.

§ 1.º Não será permitida consulta durante as provas.

§ 2.º O aproveitamento mínimo será de 50% (cinquenta por cento) em cada área de conhecimento.

§ 3.º Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 06 obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 30. Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao COMCRAD, a ser apresentado em 3 (três) dias da homologação do resultado.

Art. 31. Os candidatos que não atingirem a média 6 (seis) não terão suas candidaturas homologadas e não poderão submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 32. Após exame dos recursos o COMCRAD fará publicar a lista dos candidatos aptos a concorrerem a Conselheiro Tutelar.

Seção III

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 33. Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, publicando o nome dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1.º Os cinco mais votados serão considerados eleitos e os demais, pela ordem de votação, na suplência;

§ 2.º Havendo empate, será considerado eleito o mais idoso;

§ 3.º Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores;

§ 4.º Ocorrendo vacância, assumirá o suplente.

Art. 34. Os suplentes serão convocados para os casos de perda ou cassação do mandato, morte ou renúncia, ou para exercício provisório em caso de impedimento legal do titular por mais de 30 (trinta) dias e pelo tempo que durar o impedimento.

Art. 35. Os suplentes serão convocados, por escrito, e terão 3 (três) dias para manifestação e apresentar-se, caso aceite, no dia seguinte.

Seção IV

Do Exercício da Função, da Remuneração, dos Direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 36. O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

Art. 37. As secretarias e departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativos necessários à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo COMCRAD.

Art. 38. As despesas de manutenção do Conselho Tutelar integrarão o plano de aplicação do COMCRAD e, após aprovação pelo referido conselho, inserido no orçamento do Município e cancelada pela Câmara Municipal.

Art. 39. Os membros do Conselho Tutelar receberão do Município, à título de remuneração, o equivalente a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), reajustável na mesma data e nos mesmos níveis que o forem os vencimentos dos servidores municipais.

Art. 40. O conselheiro tutelar terá direito a férias de 30 (trinta) dias, após cada período de doze meses de efetivo exercício de suas atividades, sem perda da remuneração.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A escala de férias será organizada em reunião de colegiado, de maneira que não haja afastamento simultâneo de mais de 2 (dois) conselheiros e o período de férias deverá ser comunicado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 41. O Conselheiro tutelar fará jus ao décimo terceiro salário, como qualquer servidor municipal.

Art. 42. Ao conselheiro tutelar serão asseguradas as licenças previstas na Constituição Federal.

Art. 43. O conselheiro tutelar que participar de cursos, treinamentos e missões especiais, receberá ressarcimento de despesas, quando a serviço do Conselho Tutelar, desde que devidamente vistos e autorizados pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 44. É vedado aos Conselheiros:

- I – receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II – exercer advocacia na vara da infância e da juventude;
- III – exercer mandato público eletivo, ou candidatar-se ao mesmo;
- IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo a autorização judicial da Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

Art. 45. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII da Lei 8069, de 1990;
- II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei 8069, de 1990;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V – encaminhar à autoridade judiciária casos de sua competência;
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional quanto a:
 - a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante Termo de Responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental;
 - d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
 - e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3.º do art. 220 da Constituição Federal;

X – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão de poder familiar.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, em conjunto com o COMCRAD, elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 46. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e homologadas pelo seu Presidente.

Art. 47. O Poder Executivo designará local onde o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive em domingos e feriados 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar regulará o regime de plantões para atendimento ininterrupto.

Art. 48. O Poder Executivo poderá colocar servidores municipais à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 49. O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para o período de 1 (um) ano admitida a reeleição, de acordo com o previsto em seu Regimento Interno.

Seção V

Dos Impedimentos e da Perda do Mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 50. São impedidos de fazer parte do Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 51. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – for condenado por sentença irrecurável, pela prática de crime ou contravenção;

II – por falta grave cometida no exercício de suas funções, após sindicância da Comissão corregedora, conforme processo disciplinar previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Presidente declarará a vacância no Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, pela ordem da eleição, que completará o mandato.

Seção VI

Da Comissão Corregedora

Art. 52. Fica criada a Comissão Corregedora do Conselho Tutelar.

Art. 53. A Comissão Corregedora será composta por:

I – 2 (dois) representantes do COMCRAD;

II – 1 (um) representante do Poder Executivo;

III – um representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A Comissão será assessora por um membro da Procuradoria Geral do Município.

Art. 54. Compete a Comissão Corregedora:

I – disciplinar e fiscalizar o cumprimento do horário dos conselheiros tutelares, o regime de trabalho, a forma do plantão de modo a atender a comunidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;

II – instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções;

III – emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro tutelar indiciado de sua decisão;

IV – remeter ao Prefeito, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada;

V – encaminhar ao Ministério Público a decisão da Comissão para que tome conhecimento e providências, se acharem necessárias.

Seção VII

Do processo Disciplinar

Art. 55. Constituirá falta grave do Conselheiro Tutelar:

I – infringir, no seu exercício as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – incorrer em atos de improbidade administrativa;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

IV – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive negando-se a prestar atendimento;

V – romper sigilo em relação aos casos atendidos no Conselho Tutelar;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

VI – receber benefícios a qualquer título no exercício da função;
VII – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 56. Constatada a falta grave, a Comissão Corregedora poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada;
- III – perda da função;
- IV – inelegibilidade para concorrer a Conselheiro tutelar.

Art. 57. Aplicar-se-á os incisos III e IV do art. 56, nos casos dos incisos II, IV e VI do art. 55.

Art. 58. Na sindicância cabe a Comissão Corregedora, assegurar ao conselheiro o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Art. 59. O processo de sindicância deverá ser sigiloso, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 60. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado implica na continuidade da sindicância.

Art. 61. Após ouvido o indiciado, ele terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, sendo-lhe permitido consultar os autos.

Parágrafo único. Nesse período, o indiciado deverá apresentar todas as provas a serem produzidas, inclusive arrolar até três testemunhas para serem ouvidas.

Art. 62. Ouvir-se-ão, primeiro as testemunhas da acusação e após as da defesa, que comparecerão independente de notificação ou intimação.

Art. 63. Concluída a fase introdutória, a defesa poderá manifestar-se em 10 (dez) dias, apresentando alegações finais.

Art. 64. Após o recebimento das alegações finais, a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir a sindicância, sugerindo o arquivamento ou a aplicação de penalidades.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 65. Da decisão que aplicar a penalidade, haverá reexame necessário ao Prefeito Municipal, que deverá manifestar-se num prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 66. Concluída a sindicância, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independente das penalidades administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2008.

Art. 68. Revoga as Leis n.ºs 3.163, de 4 de novembro de 1996; 3.223, de 11 de setembro de 1997; 3.552, de 30 de outubro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 8 de outubro de 2007.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.


ERENI MÁCIEL SZULCZEWSKI,
Secretária-Geral.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES